



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.003536/2003-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.358 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2013
Matéria COFINS - RESTITUIÇÃO
Recorrente COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/09/2002

DIREITO CREDITÓRIO. INDEFERIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE.

Julgado improcedente o auto de infração que apurou base de cálculo diferente da apurada pelo contribuinte, motivo de indeferimento PER/DCOMP, há que se apurar novamente a existência do crédito pleiteado considerando esta nova realidade.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 29/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

No dia 12/05/2003 a empresa recorrente apresentou a Declaração de Compensação de fls. 02, na qual informa que efetuou a compensação de débito de Cofins com crédito também de Cofins, demonstrado os pagamentos efetuados a maior, utilizado na compensação, conforme formulário de fl. 02.

A DRF em Salvador - BA não reconheceu parte dos créditos utilizados pela recorrente e, consequentemente, deixou de homologar parte das compensações declaradas, pelas razões constantes do Despacho Decisório de fls. 80/84.

Ciente da decisão, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade junto à DRJ em Salvador - BA, que acatou parcialmente a solicitação da interessada, reconhecendo o crédito pleiteado de R\$ 430.497,71 e deixando de reconhecer o crédito do mês de setembro de 2002, no valor de R\$ 187.113,41, nos termos do Acórdão nº 15-13.418, de 14/08/2007, cuja ementa abaixo transcrevo:

*CONTESTAÇÃO A DESPACHO DECISÓRIO. IMPUGNAÇÃO.
PROCESSOS DIVERSOS.*

A manifestação de inconformidade apresentada contra a não-homologação de compensação de débito declarado em DCTF, bem como a impugnação de auto de infração que pretende a cobrança da diferença entre a contribuição apurada e o valor confessado, não impedem o reconhecimento do direito creditório decorrente de pagamento a maior que pretendeu quitar o saldo desse mesmo débito.

Solicitação Deferida em Parte

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 23/08/2007, conforme AR de fl. 143, e, discordando da mesma, ingressou, no dia 21/09/2007, com o recurso voluntário de fls. 151/162, no qual contesta o indeferimento da restituição do mês de setembro de 2002, no valor de R\$ 187.113,41, alegando:

1- Na DCTF é possível verificar que o débito do período (09/02) é R\$ 10.128.537,44;

2- Pelos DARFs e pela DCTF do terceiro trimestre constata-se que foram efetuados três pagamentos de Cofins, nos seguintes valores: R\$ 14.195.469,65; R\$ 143.445,33; e R\$ 294.922,73;

3- Que é detentora de um crédito de R\$ 4.505.300,27 no mês de 09/02 e que no pedido de compensação foi consignado, por engano, apenas R\$ 187.113,41;

4- A decisão recorrida reconheceu que os créditos tributários lançados no auto de infração, pendente de decisão administrativa, não poderiam influenciar na apuração do crédito pleiteado neste processo e, mesmo assim, indeferiu o pedido da recorrente relativamente ao mês de setembro de 2002;

5- A DRF em Salvador não considerou todos os três pagamentos efetuados para calcular o crédito. Considerou apenas o pagamento de R\$ 14.195.469,65 e desconsiderou os outros dois pagamentos, mesmo tendo reconhecido a sua existência;

Na sessão do dia 01/06/2011, a Turma de Julgamento resolveu converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem da RFB, nos termos da Resolução nº 3302-00.122, para as seguintes providências:

1- informar qual é o valor efetivamente devido da Cofins do PA de 09/02, excluindo as receitas financeiras da base de cálculo: R\$ 10.167.346,65 ou R\$ 10.128.537,44 ou outro valor?

2- informar qual foi o valor original efetivamente compensado pela recorrente do PA 12/02, utilizando crédito objeto deste processo: R\$ 388.780,86 ou R\$ 351.645,94?

3- informar se existe outras PER/DCOMP vinculadas a este processo, além da acostada às fls. 01 e 118/123. Em caso positivo, juntar cópia e demonstrar a compensação realizada, informando sobre a sua homologação;

4- manifestar-se sobre eventual existência de crédito remanescente, neste processo, a favor da recorrente; Opinar sobre os demonstrativos acima;

5- juntar ao processo cópia da DCTF em que a recorrente informa a compensação do PA 12/02, no valor de R\$ 388.780,86;

6- prestar os esclarecimentos que julgar importante para o deslinde da questão.

7- elaborar relatório de conclusão da diligência, dele dando ciência à recorrente, abrindo-lhe prazo para manifestação.

8- dar ciência desta resolução à recorrente.

Realizado a diligência, a autoridade da RFB consignou, em relatório, as seguintes respostas aos quesitos formulados na diligência:

Resposta ao quesito 1- Valor efetivamente devido da Cofins do PA set/02, excluído as receitas financeiras da base de cálculo.

De acordo com o demonstrativo fornecido pela empresa, cujos valores encontram-se lastreados pelo balancete contábil, a base de cálculo da Cofins, não computadas as receitas financeiras, é R\$ 161.124.719,64, ou seja, equivale ao total do faturamento ajustado pela subtração do valor constante das contas 611051101H e 611051101R, e pela soma da do valor da conta 611051101U, ajustes esses específicos do setor elétrico. Aplicando-se a alíquota de 3%, chega-se ao valor de Cofins de R\$ 4.833.741,59 para setembro de 2002.

Ressalte-se, todavia, que a empresa não está discutindo o valor do crédito baseada no expurgo de receitas financeiras da base de cálculo. Em seus cálculos, ela sempre tem pugnado por um equívoco no pagamento de setembro considerando uma base de cálculo composta segundo a Lei 9.718/98. Por este critério, o

valor demonstrado de base de cálculo é R\$ 338.911.555,00, a

Cofins calculada é R\$ 10.167.346,65, e a Cofins devida, após abatimento de parcela retida na fonte (R\$ 38.809,21), é de R\$ 10.128.537,44. É esse o valor contraposto pela empresa ao pagamento em DARF no valor de R\$ 14.633.837,71, que teria gerado o crédito pleiteado.

Resposta ao quesito 2 - informar qual foi o valor original efetivamente compensado pela recorrente do PA 12/02, utilizando crédito objeto deste processo: R\$ 388.780,86 ou R\$ 351.645,94?;

Bem, dois fatos são importantes aqui.

O primeiro deles é que a DCTF original, entregue em 14/02/03, indicava valor compensado de Cofins de R\$ 516.496,21. Essa DCTF foi retificada em 04/10/04, mudando o valor para R\$ 388.780,86. Nova retificação, em 05/04/05, manteve o valor compensado. Assim, o parecer do Seort, datado de 11/09/06, utilizou o valor de R\$ 388.780,86. Posteriormente, em 21/09/06, sobreveio nova retificação, ainda mantendo o valor. Todavia, em 05/03/07, a quarta e última retificação teve lugar, mudando o valor compensado para R\$ 351.645,94.

O segundo é que o débito de R\$ 388.780,86 estava indicado em DComp cujo destino foi a não-homologação (ver mais detalhes no item "c").

As DCTFs tratadas aqui foram anexadas ao processo.

Resposta ao quesito 3 - informar se existe outras PER/DCOMP vinculadas a este processo, além da acostada às fls. 01 e 118/123. Em caso positivo, juntar cópia e demonstrar a compensação realizada, informando sobre a sua homologação;

O SIEF traz outra Per/DComp vinculada ao processo em análise. A declaração tem o número 06278.59771.021004.1.3.04-3030 e sua situação é de não homologada por inexistência de crédito. O débito indicado nela é de R\$ 388.780,86, como dito anteriormente.

Sobre os demais quesitos a autoridade não se manifestou e nem demonstrou a compensação realizada, a que se refere o item 3, acima.

A empresa Recorrente teve ciência do resultado da diligência e sobre ela se manifestou nos seguintes termos:

1- foi julgado procedente o Recurso Especial impetrado na CSRF contra o acórdão de recurso voluntário proferido nos autos do Processo nº 10580.002753/2005-42 (auto de infração de Cofins sobre as receitas financeiras), conforme Acórdão nº 9303.01.575, de 29/08/2011, devendo o julgamento deste recurso voluntário acompanhar esta decisão da CSRF posto que ligado diretamente a este processo;

2- a empresa pugna por um equívoco no pagamento de setembro/02, considerando a base de cálculo na forma da Lei nº 9.718/98, sendo o valor da Cofins devida de R\$ 10.167.346,65 que, excluindo o valor retido de R\$ 38.809,21, resta a pagar R\$

10.128.537,44 e a recorrente recolheu R\$ 14.633.837,71, é inconteste a existência do crédito pleiteado;

3- o valor original efetivamente compensado no PA 12/02 é R\$ 351.645,94, conforme DCTF retificadora apresentada em 05/03/07;

4- o Per/DComp de final **04-3030** foi retificado em 05/03/2007 pelo Per/DComp de final **04-1652**, informando um débito de Cofins de R\$ 351.645,94 do PA 12/02.

Retornaram os autos para julgamento do recurso voluntário.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O Recurso Voluntário foi admitido na sessão do dia 01/06/2011.

Como relatado, a empresa está pleiteando a restituição da Cofins que julga ter pago a maior, relativo ao PA 09/2002, conforme Declaração de Compensação apresentada em papel (fl. 01) e PER/DCOMP nº 20546.73040.140803.1.3.04-0337, transmitido em 14/08/2003.

Nos termos do DESPACHO DECISÓRIO DRF/SDR nº 951, de 11/11/2006, o crédito pleiteado relativo ao PA 09/02, foi indeferido pelas seguintes razões:

*Conforme as DCTF do terceiro e quarto trimestre de 2002 (fls. 25, 26, 62 e 63) a quantia de R\$ 14.195.469,65 recolhida em 15/10/2002 deveria ser alocada para quitar o valor de R\$ 9.728.978,59 vencido naquela data e na compensação dos débitos de R\$ 3.816.793,96, R\$ 260.916,24 e 388.780,86, vencidos em 14/11/2002, 12/12/2002 e 15/01/2003 respectivamente. **Ocorre porém,** que foi constatado na fiscalização desencadeadora do auto de infração aqui citado que em função das **receitas de swap** não consideradas no cálculo da COFINS, o valor da contribuição declarada para o mês de setembro também estava sub avaliado, sendo que o débito correto era maior que o valor recolhido por meio de DARF chegando ao total de R\$ 15.096.022,72. **Deste modo, mesmo considerando os demais DARF alocados para a quitação do débito da COFINS apurado para aquele período, o contribuinte ainda foi autuada a pagar uma diferença de R\$ 462.185,01 e, logo, não há que se falar em crédito proveniente daquele período de apuração.***

Pelo Despacho Decisório da DRF vê-se, claramente, que o direito creditório da Recorrente não foi reconhecido porque o débito da Cofins do PA 09/02, apurado pela Fiscalização (R\$ 15.096.022,72), foi superior em R\$ 462.185,01 aos pagamentos efetuados

pela Recorrente. Como o referido auto de infração foi julgado improcedente pela CSRF (Acórdão nº 9303-01.575 – Processo nº 10580.002753/2005-42), deve a DRF apurar a existência do crédito pleiteado considerando a improcedência do auto de infração.

Como bem disse a Recorrente em sua manifestação sobre o resultado da diligência, o julgamento do seu Recurso Especial do Processo 10580.002753/2005-42 tem ligação direta com o objeto do presente processo. Deve, portanto, a decisão da CSRF ser aplicada, também, a este processo.

Afastado as razões que levaram ao indeferimento da restituição e a não-homologação das compensações declaradas, deve, repito, a DRF decidir sobre o *quantum* a restituir à Recorrente, pleiteado na Declaração de Compensação de fl. 01 e no PER/DCOMP nº 20546.73040.140803.1.3.04-0337, referente ao período de apuração de setembro de 2002. Merece ser destacado que da decisão que apurar o valor a restituir, tem a Recorrente o direito de apresentar manifestação de inconformidade perante a DRJ.

Quanto ao PER/DCOMP nº 06278.59771.021004.1.3.04-3030, também vinculado a este processo, deve a autoridade da DRF decidir sobre a homologação da compensação declarada e a eventual crédito de Cofins pleiteado do PA 09/02, objeto desta lide.

Isto posto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar as razões do indeferimento do pedido da recorrente e declarar que cabe à autoridade da DRF determinar o *quantum* a restituir/compensar, devendo homologar as compensações declaradas, limitada ao valor do crédito eventualmente reconhecido.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator